



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

**EDITAL Nº 50
DE 08 DE JULHO DE 2009**

"Dispõe sobre o Controle de zoonoses, a proteção, a observação da população animal e dá outras providências."

**A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA APROVA
E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

**LEI Nº 2598
De 08 de julho de 2009**

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Capítulo I Abrangência

Art. 1º - Visando a proteção, a promoção e a preservação da saúde humana, no âmbito do controle de zoonoses, e do bem-estar animal, esta Lei, atendendo aos princípios expressos nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1.998, na Lei Orgânica do Município de Guararema, na Lei Orgânica de saúde (Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1.990), na Lei estadual nº 10.083, de 23 de setembro de 1.998 (Código Sanitário do Estado de São Paulo), disciplina as ações de Vigilância Zoossanitária, que atuará de forma preventiva ou repressiva nos seguintes campos:

- I** - criação, manutenção e utilização de animais;
- II** - controle de zoonoses; diminuição de agravos produzidos por animais;
- III** - degradação do meio ambiente causada por problemas zoossanitários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

Capítulo II

Objeto, Campo de Atuação e Metodologia

Art. 2º - Os princípios expressos nesta Lei disporão sobre proteção, promoção e preservação da saúde humana, no âmbito da Vigilância Zoossanitária, e do bem estar animal e têm os seguintes objetivos:

I - promover a melhoria da qualidade do meio ambiente, garantindo condições de saúde, segurança e bem-estar público;

II - a prevenção, a redução e a eliminação da morbidade, da mortalidade e dos sofrimentos humanos decorrentes de zoonoses e dos acidentes causados pelos animais, assim como os incômodos ou prejuízos sociais ocasionados pela ação direta ou indireta das populações animais;

III - assegurar e promover o bem-estar animal;

IV - assegurar e promover a participação da comunidade nas ações de saúde, no âmbito da Vigilância Zoossanitária.

Parágrafo Único - Competem aos órgãos da Vigilância Sanitária, Vigilância Epidemiológica e Centro de Controle de Zoonoses a promoção e implementação de ações de Vigilância Ambiental e Epidemiológica relacionadas às zoonoses.

Art. 3º - Constituem ações básicas de controle de populações animais:

I - o controle da natalidade, baseado em métodos de esterilização, tecnicamente aceitos;

II - a captura e remoção;

III - a apreensão;

IV - as ações educativas,

V - o destino adequado aos animais.

Art. 4º - Constituem objetivos básicos das ações de proteção aos animais:

I - a prevenção, a redução e a eliminação das causas de sofrimentos dos animais;

II - o bem-estar animal, conforme o que dispõe as legislações federal, estadual e municipal sobre a matéria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º - As ações de Vigilância Zoossanitária serão desenvolvidas por meio de métodos científicos, mediante pesquisas, monitoramento através da análise de situação, mapeamento e controle dos problemas.

Art. 6º - A política de recursos humanos da Secretaria da Saúde do Município deverá manter atividade de capacitação permanente dos profissionais que atuam em Vigilância Zoossanitária, de acordo com seus objetivos e seu campo de atuação.

Art. 7º - Os órgãos de Vigilância Sanitária, Vigilância Epidemiológica e Controle de Vetores deverão promover campanhas permanentes de conscientização da população a respeito da posse responsável de animais domésticos, podendo, para tanto, contar com parcerias de entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, universidades, empresas públicas e/ou privadas e entidades de classe.

Art. 8º - Caberá ao Centro de Controle de Zoonoses a execução de Programa Permanente de Esterilização de Cães e Gatos, podendo para isso efetuar parceria e/ou convênio com universidades, estabelecimentos veterinários, organizações não governamentais de proteção animal e outras organizações não governamentais, empresas públicas e/ou privadas e entidades de classe.

Art. 9º - A Autoridade Sanitária competente, motivadamente e com respaldo científico e tecnológico, poderá determinar intervenções em saneamento ambiental, visando contribuir para a melhoria da qualidade de vida e saúde da população humana e do bem-estar animal.

Capítulo III

Definições

Art. 10 - Abrangendo as disposições da presente Lei, entende-se por:

I - **zoonoses**: as doenças infecciosas, infecto-contagiosas ou parasitárias transmitidas entre animais e o homem, diretamente ou por meio de vetores;

II - **órgão de Vigilância Sanitária**: o órgão da Prefeitura Municipal de Guararema responsável pelo cumprimento dos dispositivos desta;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

III - Centro de Controle de Zoonoses: as dependências, para tal fim destinadas ao controle e manutenção da população animal até ser devolvido ao proprietário ou ser encaminhado ao destino adequado;

IV - animais domésticos: todos aqueles animais que, por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo e/ou melhoramento zootécnico, tornaram-se domésticos, apresentando características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, podendo apresentar fenótipos variáveis, diferentes das espécies silvestres que os originaram.

V - animais sinantrópicos nocivos: aqueles que indesejavelmente convivem com o homem, tais como ratos, animais peçonhentos, moluscos, pombos, baratas, moscas, pernilongos, mosquitos, pulgas, carrapatos ou outros animais nocivos potencialmente transmissores de doenças;

VI - fauna silvestre brasileira: todos os animais pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham seu ciclo de vida, ou parte dele, ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou águas jurisdicionais brasileiras;

VII - fauna silvestre exótica: todos os animais pertencentes às espécies ou subespécies:

A) cuja distribuição geográfica não inclui o território brasileiro;

B) introduzidas pelo homem, inclusive as domésticas em estado asselvajado ou alçado;

C) introduzidas fora das fronteiras brasileiras e de suas águas jurisdicionais, mas que tenham entrado no território brasileiro;

VIII - animais mordedores viciosos: os causadores de mordedura a pessoas ou a outros animais de forma repetitiva;

IX - animais soltos: os animais domésticos encontrados :

A) em logradouros e áreas públicas sem meio adequado de contenção, mesmo que acompanhados de seus donos ou prepostos;

B) em imóveis públicos ou privados, sem meio adequado de contenção que lhes impeça o livre acesso aos logradouros públicos;

X - animal desacompanhado: todo animal encontrado em logradouros ou áreas públicas, mesmo com algum meio de contenção, porém sem a



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

presença de seu dono ou preposto;

XI - animais capturados: todos aqueles capturados pelo Centro de Controle de Zoonoses, do instante da captura à destinação final;

XII - animais apreendidos: todos aqueles apreendidos pelo centro de Controle de Zoonoses, de forma temporária ou definitiva;

XIII - animais de pequeno porte: cães, gatos, galináceos, pássaros e outros animais da mesma proporção;

XIV - animais de médio porte: suínos, caprinos, ovinos e outros animais da mesma proporção;

XV - animais de grande porte: equinos, asininos, bovinos, muares e outros animais da mesma proporção;

XVI - coleção líquida: qualquer quantidade de água que propicie a proliferação de animais sinantrópicos nocivos;

XVII - vetores: animais transmissores ou condutores de doenças;

XVIII - animais invasores: todos os animais, contidos ou não, encontrados em imóveis cujo proprietário não tenha autorizado o ingresso ou a permanência;

XIX - cadáver animal: o todo de um animal morto;

XX - carcaça: qualquer cadáver animal que tenha sofrido alguma intervenção em sua estrutura corpórea;

XXI - Eutanásia: método humanitário de eliminação física de animais.

TÍTULO II

PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DA SAÚDE NO ÂMBITO DO CONTROLE DE ZOOSE E DO BEM-ESTAR ANIMAL

Capítulo I

Dos Estabelecimentos de Interesse Zoossanitário

Art. 11 - Os estabelecimentos de criação, manutenção, reprodução, adestramento e utilização de animais domésticos devem cadastrar-se no órgão de Vigilância Sanitária, para obtenção de licença de



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

funcionamento e termo de responsabilidade técnica para o veterinário responsável;

§ 1º - Os estabelecimentos mencionados no caput devem fornecer ao órgão de Vigilância Sanitária um documento constando:

I - a denominação da pessoa jurídica e o nome fantasia;

II - o endereço do estabelecimento;

III - a discriminação da atividade exercida, das instalações e dos equipamentos destinados à manutenção de animais;

IV - um croqui indicando a localização, as dimensões e a estrutura dos alojamentos dos animais;

V - o nome e o número do Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV do responsável técnico médico veterinário.

§ 2º - O Cadastro Sanitário será válido pelo prazo de um ano, contado a partir da data de sua primeira emissão, devendo ser renovado anualmente.

§ 3º - A renovação do Cadastro Sanitário deverá ser requerida dentro dos 60 (sessenta) dias anteriores à sua expiração e, uma vez renovadas, entrará em vigor no dia imediato ao vencimento.

§ 4º - Os estabelecimentos mencionados no caput deverão comunicar ao órgão de Vigilância sanitária a alteração de quaisquer dados mencionados nos incisos do parágrafo 1º deste artigo.

§ 5º - Quando do encerramento das atividades os responsáveis pelo estabelecimento devem solicitar a baixa do respectivo Cadastro Sanitário e proceder à devolução do documento relativo ao cadastro.

Art. 12 - O órgão da Vigilância Sanitária deve constituir processo particular a cada estabelecimento, onde será apensada uma via:

I - do documento de funcionamento (alvará sanitário);

II - de cada relatório;

III - de cada Termo de Orientação;

IV - de cada Notificação Preliminar;

V - de cada Auto de Infração;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

VI - de cada Auto de Imposição de Penalidade;

VII - de cada cópia de decisão de recurso;

VIII - de outros documentos que a Autoridade Sanitária julgar convenientes.

§ 1º - As informações constantes no processo constituído destinam-se à verificação dos antecedentes do estabelecimento.

§ 2º - Os prazos prescricionais estabelecidos nesta Lei correrão individualmente para cada documento juntado ao processo.

§ 3º - Exaurido o prazo prescricional, o documento prescrito será desentranhado do processo e arquivado definitivamente.

Art. 13 - Os estabelecimentos de criação, manutenção, reprodução, adestramento e utilização de animais domésticos devem funcionar na presença de um responsável técnico médico veterinário legalmente habilitado, e com Termo de Responsabilidade Técnica assinado perante o órgão de Vigilância Sanitária.

§ 1º - O Termo de Responsabilidade Técnica expedido pelo órgão de Vigilância Sanitária deverá ser renovado anualmente.

§ 2º - O responsável técnico médico veterinário habilitado pelo órgão de Vigilância Sanitária deve apresentar o respectivo Termo de Responsabilidade Técnica quando da vistoria.

§ 3º - Os estabelecimentos mencionados no *caput* poderão manter um técnico responsável substituto, desde que legalmente habilitado pelo órgão de Vigilância Sanitária, para suprir os casos de impedimento ou ausência do titular.

§ 4º - É obrigatória a presença pessoal e constante do responsável técnico, ou do substituto legalmente habilitado, nos estabelecimentos mencionados no *caput* durante todo o período em que nestes houver a prática de atividades que devam ser realizadas sob seu cuidado, sua vigilância e sua responsabilidade técnica.

§ 5º - Todo responsável técnico responde solidariamente pelas infrações às quais der causa ou pelas que, sendo a regularidade da situação sua responsabilidade, não tomou as providências tendentes a evitar as infrações.

§ 6º - Ao se desvincular do estabelecimento, o responsável técnico deve comunicar o fato ao órgão de Vigilância Sanitária, por meio



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

de documento subscrito, imediatamente após requerer a baixa do Termo de Responsabilidade Técnica no órgão pertinente.

Capítulo II

Do registro de animais

Art. 14 - Todos os cães e gatos residentes no município deverão, obrigatoriamente, ser registrados no Centro de Controle de Zoonoses.

§ 1º - No ato da aquisição de cães e gatos deverá ser efetuado o registro no próprio estabelecimento comercial.

§ 2º - Os estabelecimentos que comercializam cães e gatos devem, obrigatoriamente, credenciar-se no órgão de Vigilância Sanitária para efetuar o registro de animais.

§ 3º - Executando a situação prevista no parágrafo 1º deste artigo, os animais, após o nascimento, deverão ser registrados entre o terceiro e o sexto mês de idade.

§ 4º - O número de RGA - Registro Geral de Animais, distinguindo-se a espécie, é exclusivo de cada animal e intransferível, mesmo após o óbito do mesmo.

Art. 15- Para o registro de cães e gatos serão necessários os seguintes documentos e sistema de identificação:

I - formulário timbrado (em duas vias) para registro, fornecido exclusivamente pelo Centro de controle de Zoonoses, onde se fará constar:

A) Número do Registro Geral de Animais (RGA);

B) Data do registro;

C) Dados do animal: nome, sexo, raça, cor, data de nascimento;

D) Dados do proprietário: RG, CPF, endereço completo, telefone e assinatura.

II - originais do RG, do CPF e do comprovante de endereço do proprietário, quanto aos registros realizados no órgão de Vigilância Sanitária, e originais e cópias dos documentos nos estabelecimentos credenciados, quando for o caso;

III - sistema de identificação, fornecido exclusivamente pelo Centro de Controle de Zoonoses, a ser definido por norma técnica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

IV - comprovante de vacinação contra a Raiva, quanto aos registros realizados no centro de Controle de Zoonoses, e originais e cópias dos documentos nos estabelecimentos credenciados.

Art. 16 - A carteira de RGA deverá ficar de posse do proprietário e cada animal residente no município deve possuir um único número de RGA.

Art. 17 - Uma das vias do formulário timbrado destinado ao registro do animal deverá ficar arquivada no local onde o registro foi realizado, quando o procedimento for realizado por estabelecimento credenciado; a outra será enviada ao Centro de Controle de Zoonoses.

Art. 18 - Quando houver transferência de posse de um animal, o novo proprietário deverá comparecer ao Centro de Controle de Zoonoses ou a um estabelecimento credenciado para solicitar a alteração da posse.

§ 1º - A transferência de posse do animal se dará por meio de venda ou adoção, desde que devidamente documentada.

§ 2º - Inexistindo documentação, enquanto não for realizada a alteração de posse a que se refere o caput, o proprietário anterior permanecerá, para todos os efeitos desta Lei, como responsável pelo animal.

Art. 19 - No caso de perda ou extravio do sistema e identificação definido em norma técnica ou da carteira de RGA, o proprietário deverá solicitar diretamente ao Centro de Controle de Zoonoses a respectiva segunda via.

§ 1º - O pedido de segunda via será feito em formulário padrão deste órgão e uma via deverá ficar de posse do proprietário do animal, servindo como documento de identificação pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias até a data da emissão da segunda via do sistema de identificação e/ou carteira.

§ 2º - O Centro de Controle de Zoonoses deverá fornecer a segunda via solicitada dentro do prazo de validade de que trata o parágrafo anterior.

Art. 20 - Os estabelecimentos credenciados deverão enviar, mensalmente, ao Centro de Controle de Zoonoses as vias do formulário de registro e cópia dos documentos de todos os registros efetuados nos últimos 30 (trinta) dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 21 - Em caso de óbito do animal registrado, cabe ao proprietário ou ao veterinário responsável dar baixa do RGA junto ao Centro de Controle de Zoonoses.

Art. 22 - A Secretaria de Saúde promoverá, bienalmente ampla campanha junto à população incentivando, divulgando e criando condições favoráveis para que os proprietários procedam ao registro geral de seus animais.

Art. 23 - O comprovante de vacinação fornecido pelos estabelecimentos veterinários deverá conter o número do RGA do animal.

Capítulo III

Da Criação, Utilização e Manutenção de Animais

Art. 24 - A criação, a manutenção, a reprodução, o adestramento e a utilização de animais domésticos devem atender a regulamentação específica, bem como à legislação municipal, estadual e federal vigentes.

Art. 25 - Nenhum animal pode ser submetido a maus tratos, conforme definição estabelecida nesta Lei ou em legislação federal, estadual e municipal pertinente.

Art. 26 - É responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, higiene, alimentação, saúde, bem-estar, e manter a carteira de vacina atualizada.

Art. 27 - É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

Parágrafo único - Os proprietários só poderão encaminhar seus animais ao Centro de Controle de Zoonoses para a destinação em casos de enfermidades comprovadas por médico veterinário ou agressões comprovadas.

Art. 28 - Os animais devem ser alojados em locais dotados de instalações que lhes impeçam de fugir, agredir pessoas e outros animais ou danificar bens de terceiros.

Art. 29 - Os proprietários de animais deverão mantê-los afastados de campainhas, medidores de luz e água e caixa de correspondência, a fim de que os funcionários das respectivas empresas prestadoras desses serviços possam ter livre acesso sem sofrer ameaça ou agressão real por parte dos animais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 30 - Em qualquer imóvel onde permaneça animal agressivo deverá ser afixada placa comunicando o fato, seja na forma escrita, seja utilizando desenho padrão, com tamanho compatível à leitura à distância e em local visível ao público.

Art. 31 - Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

Art. 32 - É proibida a criação e manutenção de suínos, equídeos, ruminantes e abelhas no perímetro urbano do município.

Art. 33 - São proibidas a criação, a guarda ou a manutenção de quaisquer animais que, em face de sua espécie, quantidade ou às impropriedades das instalações, cause insalubridade à vizinhança.

Art. 34 - É permitida a criação ou manutenção de espécimes caninos e felinos, na área urbana do município, sendo que a autoridade sanitária poderá limitar a quantidade de animais, de acordo com as condições sanitárias e de bem estar animal.

I - De acordo com a avaliação do agente de fiscalização sanitária responsável, que verificará a quantidade e porte dos animais, tratamento, espaço e condições higiênico-sanitárias onde os mesmos ficam alojados, este número poderá ser reduzido, a partir de laudo técnico.

II - Quando o agente de fiscalização sanitária constatar, em residência particular, a existência de animais em numero superior ao estabelecido pelo *caput* deste artigo, deverá intimar o responsável pelos animais para, no prazo de 30 (trinta) dias para que seja(m) sanada(s) a(s) irregularidade(s).

III - Findo este prazo e caso as providências não tenham sido tomadas, aplicar multa de 50 (cinquenta) UFM - Unidade Fiscal do Município vigente e estabelecer novo prazo de 30 (trinta) dias para que seja sanada a irregularidade.

IV - Findo o novo prazo, a multa pode ser aplicada em dobro a cada reincidência.

Art. 35 - Qualquer edificação na qual sejam criados, mantidos ou utilizados animais deverá ser construída e mantida, observando-se:

I - a proteção contra agentes infecciosos;

II - a prevenção de acidentes e intoxicações;

III - a redução dos fatores de estresse aos homens e aos animais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

IV - a preservação do ambiente do entorno;

V - o uso adequado da edificação em função da sua finalidade;

VI - a garantia do bem-estar aos animais;

VII - as condições sanitárias adequadas que não causem riscos à saúde da população humana.

Art. 36 - É proibida a prática de adestramento de animais em vias e logradouros públicos.

§ 1º - Se a prática de adestramento em vias e logradouros públicos fizer parte de alguma exibição cultural ou educativa, o evento deverá contar com prévia autorização do órgão de Vigilância Sanitária.

§ 2º - Ao solicitar a autorização de que trata o parágrafo anterior, o responsável pelo evento (pessoa física ou jurídica) deverá comprovar as condições de segurança e bem-estar para os animais; e apresentar documento com prévia anuência do órgão ou pessoa jurídica responsável pela área escolhida para a apresentação.

Art. 37 - O adestramento deve ser realizado com a devida contenção dos cães em locais particulares e somente por adestradores habilitados.

Art. 38 - O abate de animais para fins de consumo será permitido apenas em abatedouros licenciados e de modo a não provocar ao animal estado de ansiedade, angústia e dor.

§ 1º - Quando constatado abate que não atenda ao disposto no *caput*, as carcaças ou cadáveres terão sua destinação definida pela Autoridade Sanitária competente.

§ 2º - Os animais encontrados vivos poderão retornar ao local de criação, desde que este atenda aos requisitos da legislação pertinente.

§ 3º - Quando o local indicado não atender ao disposto no parágrafo anterior, os animais deverão ser encaminhados, às expensas, risco e responsabilidade do proprietário, a um abatedouro licenciado.

§ 4º - A inobservância, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, do disposto nos parágrafos 2º e 3º deste artigo ensejará a apreensão definitiva dos referidos animais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 5º - A Autoridade Sanitária acompanhará a destinação dada aos animais vivos em todas as suas etapas.

Art. 39 - São proibidos a criação, o uso, a guarda, a comercialização, a manutenção, o transporte e o abate de espécime da fauna silvestre sem autorização da autoridade competente ou em condições inadequadas.

Art. 40 - São proibidos o trânsito e a exposição de animais silvestres em logradouros, áreas públicas ou em locais de livre acesso ao público, exceto em locais autorizados pelas autoridades competentes.

Parágrafo Único - Serão definidas em regulamento as espécies isentas das proibições previstas no *caput*, atendendo-se a legislação pertinente à matéria.

Art. 41 - Em caso de morte do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada da carcaça/cadáver.

Capítulo IV

Do Trânsito de Animais

Art. 42 - O trânsito de cães e gatos nos logradouros públicos e em locais de livre acesso ao público cujo trânsito de animais não seja vedado, obedecida a legislação sanitária, só será permitido quando acompanhados de seus proprietários e contidos com coleiras e guias adequadas ao porte do animal.

§ 1º - O Centro de Controle de Zoonoses poderá, em regulamentação posterior e em acordo com estudos e levantamentos por ele elaborado, determinar o uso de focinheiras para determinadas raças de cães.

§ 2º - A autorização para o trânsito de animais em local de livre acesso ao público será concedida a critério do proprietário ou administrador do local, executando o disposto no *caput* deste artigo, e deverá:

I - ser afixada em todas as portas de acesso, com fácil visualização, de forma a permitir vistoria por parte de Comissão para revisão e atualização do Código de Posturas Municipais;

II - conter caracteres tipográficos do tamanho que permita a visualização e identificação a uma distância mínima de dois metros;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

III - discriminar as raças, caso se julgue necessário.

Art. 43 - Observadas as disposições da legislação sanitária, os cães-guias, acompanhando deficientes visuais, devem ter livre acesso a qualquer estabelecimento, bem como aos meios de transporte público coletivo.

Parágrafo Único - O deficiente visual deve portar documento fornecido por entidade especializada no adestramento de cães-guias habilitando o animal e seu usuário.

Art. 44 - O trânsito de animais domésticos nos logradouros públicos só será permitido quando adequadamente contidos e acompanhados de seus proprietários, excluindo-se as espécies animais proibidas de tráfegar nesses locais, conforme legislação pertinente.

Art. 45 - Os dejetos fecais eliminados em logradouros públicos por animais devem ser recolhidos por seus condutores.

Capítulo V

Dos Animais Sinantrópicos Nocivos

Art. 46 - Ao munícipe compete a adoção de medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas e isentas de animais da fauna sinantrópica nociva, não sendo permitido o fornecimento de alimentos, bem como o acúmulo de lixo, de coleções líquidas, de materiais inservíveis ou outros materiais que propiciem a instalação e proliferação de animais sinantrópicos nocivos.

Art. 47 - As instalações destinadas ao manuseio de resíduos, com vistas à sua reciclagem, deverão ser projetadas, operadas e mantidas de forma tecnicamente adequada, a fim de não comprometer a saúde humana, a saúde animal e o meio ambiente.

Art. 48 - Os estabelecimentos que estocam ou comercializam pneumáticos são obrigados a mantê-los cobertos ou em área coberta e permanentemente isentos de coleções líquidas, de forma a evitar a proliferação de animais sinantrópicos nocivos.

Art. 49 - Os estabelecimentos que estocam ou comercializam pneumáticos ficam obrigados a dar destinação ambientalmente adequada aos pneumáticos descartados no processo de substituição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Único - Entende-se por destinação ambientalmente adequada aquela que visa à reutilização produtiva dos pneumáticos após processo de transformação.

Art. 50 - Os responsáveis por cemitérios são obrigados a exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior, permitindo o uso, apenas, daqueles que contenham terra, areia ou qualquer outro material ou artifício que não permita o acúmulo de água.

Art. 51 - Os proprietários, titulares ou herdeiros são obrigados a manter jazigos isentos de recipientes que propiciem o acúmulo de água.

Art. 52 - Nas obras de construção civil é obrigatória a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, de modo a impedir a proliferação de insetos.

Art. 53 - Para preservar a saúde pública é proibido manter edificação desabitada com vegetação, lixo, entulhos, água estagnada e infestação de animais sinantrópicos nocivos.

Parágrafo Único - A não observância do disposto no caput implicará na execução dos serviços necessários pela Municipalidade, que serão cobrados do proprietário, com acréscimo de 80% (oitenta por cento) do valor do serviço, a título de taxa de administração, sem prejuízo da multa prevista nesta Lei. Os valores serão convertidos em UFM ou índice que venha a substituí-lo.

Art. 54 - Os proprietários de edificações que estejam infestadas por animais sinantrópicos nocivos devido a sua estrutura arquitetônica são obrigados a executar reformas prediais, conforme legislação sanitária e/ou instruções emanadas por Autoridade Sanitária, visando à eliminação da infestação.

Art. 55 - Os estabelecimentos situados no município, cujas atividades, instalações ou equipamentos propiciem a proliferação de animais sinantrópicos nocivos, são obrigados a alterar, reformar ou construir instalações conforme legislação sanitária e instruções emanadas por Autoridade Sanitária visando à eliminação das condições propícias à proliferação de animais sinantrópicos nocivos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

Capítulo VI

Do Controle Epidemiológico de Zoonoses

Art. 56 - É obrigatória a vacinação de animais contra doenças especificadas em legislação ou normatização federal, estadual ou municipal.

Art. 57 - O proprietário do animal suspeito de ser portador de doença infecto-contagiosa de caráter zoonótico deverá submetê-lo à observação e isolamento no Centro de controle de Zoonoses ou em local designado pelo proprietário e aprovado pela Autoridade Sanitária, cabendo a esta última determinar o período de observação e os procedimentos a serem adotados.

Art. 58 - A Secretaria da Saúde do Município deverá promover ações de educação em saúde relacionadas a zoonoses.

Capítulo VII

Da Educação para a Guarda Responsável

Art. 59 - O Centro de Controle de Zoonoses promoverá programas de educação continuada sobre posse e guarda responsável dos animais, nas escolas, domicílios, postos de saúde, casas comerciais, centros comunitários e outros.

§ 1º - A execução do programa ocorrerá através de visitas dos agentes de zoonoses e agentes de fiscalização sanitária, como também utilizando os meios de comunicação disponíveis para a conscientização da população sobre a guarda responsável do animal doméstico, maus tratos, legislação concernente, cuidados básicos, esterilização, vacinação e outros cuidados psicológicos e veterinários.

§ 2º - Para tanto, a Administração Municipal poderá celebrar parceria com entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, universidades, empresas públicas ou privadas, nacionais ou internacionais e entidades de classes ligadas aos médicos veterinários ou a outros segmentos da sociedade que desejem colaborar com os programas de responsabilidade social para com os animais e a saúde pública.

Art. 60 - A Administração Municipal fornecerá material didático e educativo para as escolas públicas, escolas privadas, postos de vacinação, postos de saúde, estabelecimentos veterinários e casas comerciais, onde forem ministrados os programas de posse e guarda responsável dos animais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 61 - O material de divulgação conterá, entre outras informações, orientações sobre:

- I- Importância da esterilização dos cães e gatos para se evitar a superpopulação e o abandono;
- II- Importância do registro, vacinação, da vermifugação e do controle de ectoparasitos do cão e do gato;
- III- Cuidados para se evitar as zoonoses;
- IV- Cuidados básicos com os animais;
- V- A legislação relativa aos animais, listando os crimes relacionados a maus tratos e abandono, divulgando a punição decorrente destes atos.

Art. 62 - A administração municipal dará publicidade a esta Lei e incentivará os estabelecimentos veterinários, as entidades de classe ligadas ao médico e as entidades protetoras de animais a atuarem como centros de divulgação de informação sobre a guarda responsável do animal.

Capítulo VIII

Da Adoção

Art. 63 - Serão encaminhados para adoção:

I - cães e gatos capturados, que não tenham dono ou não sejam reclamados em 5 (cinco) dias, estando em perfeitas condições de saúde, após avaliação do Médico Veterinário responsável pelo Centro de Controle de Zoonoses;

II - cães e gatos apreendidos por serem vítimas de maus tratos, nas mesmas condições descritas no parágrafo anterior.

Art. 64 - O Município de Guararema, através do Centro de Controle de Zoonoses, poderá:

I - promover campanhas de adoção de cães e gatos;

II - criar postos de adoção descentralizados e promover feiras itinerantes de adoção, de acordo com a necessidade do município;

Art. 65 - É dever do Município de Guararema, através do Centro de Controle de Zoonoses:

I - promover campanhas de conscientização, informando sobre a importância da adoção dos animais nas políticas públicas de saúde, como também da vacinação e vermifugação contra as zoonoses, da



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

contenção do animal dentro do domicílio, do controle populacional e do bem-estar animal;

II- desestimular o abandono, veiculando materiais com informações sobre os problemas que tal prática acarreta para o animal, para o município, para o estado e para o País, assim como divulgar as leis punitivas para o infrator;

III - poderá criar novas oportunidades para o animal ser adotado através de convênios com outros pontos de adoção, tais como estabelecimentos comerciais, organizações de proteção animal, etc.

§ 1º - O animal adotado deverá ser entregue ao adotante devidamente vacinado, vermifugado, esterilizado e registrado (RGA).

§ 2º - O animal somente poderá ser adotado por maiores de dezoito anos de idade, mediante apresentação de CPF, RG, comprovante de endereço atualizado e assinatura do Termo de Compromisso de Adoção.

§ 3º - O adotante deverá receber folheto educativo contendo obrigatoriamente:

I - dados sobre a responsabilidade do ato da adoção;

II - noções de guarda responsável, cuidados básicos com o animal, consequências do abandono para o animal e para a sociedade e leis de proteção aos animais, destacando-se as punições em caso de abandono;

III - calendário de vacinação,

IV - informações sobre a importância da esterilização já realizada.

Capítulo IX

Da Responsabilidade do Cidadão comum e do Proprietário do Animal

Art. 66 - Todos os animais devem ser respeitados por qualquer cidadão.

Art. 67 - É obrigatório, em logradouro público, o uso de coleira e guia, adequadas ao tamanho e porte do animal.

§ 1º - A condução do animal em logradouro público deverá ser feito por pessoa cujas características de idade e força sejam suficientes para controlar os movimentos do animal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - O condutor do animal fica obrigado a recolher os dejetos fecais eliminados pelo mesmo em vias e logradouros públicos.

Art. 68 - No caso de cães agressivos ou bravios, é obrigatório o uso de focinheiras em logradouros públicos.

§ 1º - O descumprimento no disposto neste artigo acarretará:

I - apreensão do animal;

II - pagamento de multa de 10 (dez) UFM vigente, que será cobrada em dobro em caso de reincidência.

§ 2º - Será concedido ao proprietário do animal apreendido o prazo de sete dias para adequar-se ao disposto no artigo 68, após o qual o animal não procurado será encaminhado para adoção, caso tenha perfil, ou então será eutanasiado.

Art. 69 - O proprietário de cães do qual trata o artigo 68, desta Lei, que ferir alguém, fica sujeito ao pagamento de multa de 20 (vinte) UFM vigente.

Parágrafo Único - Na ocorrência de lesão corporal grave, o proprietário do cão será multado em 40 (quarenta) UFM vigente.

Art. 70 - É proibido abandonar animal em lugar público ou privado, sob pena de multa de 30 (trinta) UFM vigente.

Art. 71 - É responsabilidade do proprietário ou responsável pela guarda do animal o dano por ele provocado.

Art. 72 - É obrigatória a instalação de placa de advertência em residência, em estabelecimento comercial ou em outro local que mantenha cão para guarda.

Art. 73 - É proibido o uso de animais em rituais religiosos, quando expostos a maus tratos.

Parágrafo Único - O descumprimento no disposto no caput deste artigo sujeitará o infrator em:

I - multa de 50 (cinquenta) UFM vigente, em caso de ferimento, queimadura, mutilação, tentativa de degola, afogamento, sangria, retirada de órgãos;

II - multa em dobro se ocorrer a morte do animal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 74 - É proibido o uso de cães e gatos e outros animais em rinhas.

§ 1º - O descumprimento no disposto no artigo 73 desta lei sujeita o infrator ao pagamento de multa de 100 (cem) UFM vigente por animal presente no recinto, e apreensão dos animais com encaminhamento para ressocialização e, em seguida adoção.

§ 2º - Se ocorrer morte de algum animal durante a apresentação ou em decorrência dela, tanto o proprietário quanto o organizador da rinha ficarão sujeitos ao dobro da multa prevista no §1º do artigo 73, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 75 - É proibida a comercialização de cães para ataque.

TÍTULO III

COMPETÊNCIAS

Art. 76 - Compete à Divisão de Vigilância em Saúde por meio dos setores de Vigilância Sanitária, Vigilância Epidemiológica, Controle de Vetores e Centro de Controle de Zoonoses, ou outro órgão municipal que venha a substituí-los, a normatização e a execução das ações de Vigilância Zoossanitária no município de Guararema.

§ 1º - Quando omissa a legislação municipal, a Autoridade Sanitária aplicará leis, normas e regulamentos estaduais ou federais nas ações de Vigilância Zoossanitária.

§ 2º - As Autoridades Sanitárias, investidas das suas funções fiscalizadoras, são competentes para fazer cumprir as leis, normas e regulamentos zoossanitários, expedindo Termos, Notificações, Autos de Infração e Autos de Imposição de Penalidades, referentes à prevenção e ao controle de tudo quanto possa comprometer ou colocar em risco a saúde humana, no âmbito do controle de zoonoses, o bem-estar animal e o saneamento ambiental decorrente.

§ 3º - As ações de Vigilância Zoossanitária são competência privativa das Autoridades Sanitárias da Secretaria da Saúde do Município de Guararema.

§ 4º - São Autoridades Sanitárias, no âmbito de suas respectivas competências técnicas ou administrativas, os ocupantes dos seguintes cargos ou funções, desde que lotados e em exercício na Divisão de Vigilância em Saúde ou no órgão que venha a substituí-la:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

I - biólogos, médicos veterinários ou outros profissionais de áreas afins designados em portaria própria;

II - agentes de fiscalização.

Art. 77 - Respeitados os limites e garantias constitucionais, as Autoridades Sanitárias, quando no exercício de suas atribuições, têm livre ingresso em todos os locais.

Art. 78 - Nenhuma Autoridade Sanitária poderá exercer as atribuições do seu cargo sem exhibir a credencial de identificação fiscal.

§ 1º - É proibida a outorga de credencial de identificação fiscal a quem não esteja autorizado, em razão de cargo ou função, a exercer ou praticar, no âmbito desta Lei, atos de fiscalização.

§ 2º - A credencial a que se refere este artigo deverá ser entregue ao superior hierárquico para a inutilização, sob pena da lei, em casos de provimento em outro cargo público, exoneração, demissão, transferência ou aposentadoria. Nos casos de licenciamento por prazo superior a 90 (noventa) dias e de suspensão do exercício das funções, a credencial deverá permanecer provisoriamente sob a guarda e responsabilidade do superior hierárquico.

§ 3º - A relação das Autoridades Sanitárias deverá ser publicada anualmente pelas autoridades competentes para fins de divulgação e conhecimento pelos interessados, ou em menor prazo por ocasião de exclusão e inclusão destes funcionários.

TÍTULO IV

INFRAÇÕES ZOSSANITÁRIAS E PENALIDADES

Art. 79 - Considera-se infração zoossanitária a desobediência ou a inobservância ao disposto nesta Lei ou em quaisquer outras leis, normas ou regulamentos municipais, estaduais ou federais que, por qualquer forma, se destinem à promoção, proteção e preservação da saúde, no âmbito do controle de zoonoses, e do bem-estar animal.

Art. 80 - São infrações de natureza zoossanitária, entre outras:

I - o funcionamento de estabelecimento de criação, adestramento, reprodução e utilização de animais sem o cadastro sanitário e licença de funcionamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

II - o funcionamento de estabelecimento de criação, manutenção, adestramento, reprodução e utilização de animais expondo a saúde humana a riscos ou contrariando as normas legais pertinentes;

III - criar, manter ou utilizar animais contrariando as disposições desta Lei ou legislação federal, estadual ou municipal pertinente;

IV - obstar, retardar ou dificultar a ação fiscalizadora da Autoridade Sanitária no exercício de suas funções;

V - deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias, no âmbito do controle de zoonoses, que visem à prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação, à proteção, promoção e preservação da saúde

VI - manter condições que propiciem a entrada, permanência, instalação ou infestação de animais sinantrópicos nocivos ou outros animais daninhos, ou deixar de se prover de proteção adequada contra os mesmos;

VII - a inobservância das exigências de controle zoossanitário relativas a imóveis pelos proprietários ou por quem detenha legalmente sua posse;

VIII - não obedecer aos requisitos mínimos de higiene indispensáveis à proteção, promoção e preservação da saúde em habitações, terrenos não-edificados e construções em geral;

IX - descumprir atos emanados das Autoridades Sanitárias visando à aplicação da legislação pertinente à proteção, promoção e preservação da saúde, no âmbito da Vigilância Zoossanitária, e do bem-estar animal;

X - transgredir outras normas legais municipais, estaduais ou federais destinadas à proteção, promoção e preservação da saúde, no âmbito da Vigilância Zoossanitária, e do bem-estar animal.

Parágrafo Único - Responderá pela infração quem, por ação ou omissão, lhe deu causa, concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

Art. 81 - As infrações zoossanitárias, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, alternativamente ou cumulativamente, com penalidades de:

I - advertência;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

II - multa, com graduação definida em regulamento, de 10 (dez) a 10.000 (dez mil) vezes o valor nominal da UFM ou, no caso de sua extinção, pelo índice equivalente que venha a substituí-la;

III - apreensão temporária de veículos e encaminhamento à autoridade competente, apreensão de animais e outros bens de interesse à saúde, no âmbito da Vigilância Zoossanitária;

IV - interdição parcial ou total do estabelecimento, seções, dependências e veículos de interesse à saúde, no âmbito da Vigilância Zoossanitária;

V - interdição de equipamentos e outros bens de interesse à saúde, no âmbito da Vigilância Zoossanitária;

VI - suspensão de vendas de animais;

VII - cancelamento da licença para manutenção de excedente de cães e gatos;

VIII - cancelamento do Cadastro Sanitário e licença de funcionamento do estabelecimento.

Art. 82 - Constatada pela Autoridade Sanitária infração a normas municipais, estaduais ou federais no âmbito da Vigilância Zoossanitária e estando presente ou iminente o risco de violação a princípios de proteção, promoção e preservação da saúde humana, no âmbito e controle das zoonoses, e do bem-estar animal, deve ser lavrado o auto da Infração.

§ 1º - Quanto à infração em que não se verifique a condição do caput, será expedida, contra o infrator, Notificação Preliminar para que, no prazo fixado pela Autoridade Sanitária, seja sanada a irregularidade.

§ 2º - Não sanada a irregularidade no prazo fixado em Notificação Preliminar, será expedido, contra o infrator, Auto de Infração e de Imposição de Penalidade.

§ 3º - O prazo para sanar-se a irregularidade será imediato ou, no máximo, de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, a rogo do autuado, de acordo com circunstância que exija maior tempo para regularização da situação.

Art. 83 - As penalidades zoossanitárias previstas nesta Lei deverão ser aplicadas sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 84 - A apreensão de bens consiste na tomada das coisas que constituam prova material da infração aos dispositivos estabelecidos nesta Lei, normas e regulamentos, bem como quando necessária para prevenir ou reprimir agravos à saúde humana, no âmbito da Vigilância Zoossanitária, e ao bem-estar animal.

§ 1º - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de recolhidas à Prefeitura as taxas referentes às despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, a captura, o transporte e o depósito.

§ 2º - Caberá ao detentor ou responsável pelos animais ou outros bens de interesse à saúde humana e ao bem-estar animal que estejam em condição imprópria, o ônus do recolhimento, transporte e inutilização, acompanhado pela Autoridade Sanitária, até mais ser possível a utilização.

Art. 85 - Os animais ou outros bens de interesse à saúde humana, no âmbito da Vigilância Zoossanitária, e ao bem-estar animal que sejam de origem clandestina, devem ser sumariamente apreendidos pela Autoridade Sanitária.

Art. 86- A penalidade de interdição deverá ser aplicada de imediato, sempre que o risco à saúde da população humana e animal o justificar, e terá três modalidades:

I - Cautelar;

II - Por tempo determinado, estabelecendo-se prazo para sanar a irregularidade,

III - Por tempo indeterminado, até que a irregularidade seja sanada.

Art. 87 - O detentor ou responsável por bem de interesse à saúde, no âmbito da Vigilância Zoossanitária, que esteja interditado, fica proibido de entregá-lo, comercializá-lo ou utilizá-lo, no todo ou em parte, até que ocorra a liberação do bem pela Autoridade Sanitária competente, sob pena de responsabilizações administrativas, civis e criminais.

Parágrafo Único - Os locais de interesse à saúde, no âmbito da Vigilância Zoossanitária, somente serão desinterditados a requerimento do interessado, quando comprovadamente sanada a irregularidade ensejadora da medida, e mediante liberação da Autoridade Sanitária competente. A desobediência por parte do estabelecimento acarretará pena de responsabilização administrativa, civil e criminal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 88 - Para graduação da penalidade definida em regulamento deverá ser considerada a gravidade do fato infracional, tendo em vista as suas conseqüências, efetivas ou potenciais, para a saúde humana, no âmbito da Vigilância Zoossanitária, e do bem-estar animal.

Art. 89 - Quanto à gravidade do fato, as infrações zoossanitárias classificam-se nos seguintes níveis:

I - Leve: quando ausente qualquer risco imediato de violação a princípios de promoção, proteção, ou preservação da saúde humana, no âmbito da Vigilância Zoossanitária e do bem-estar animal, a seus bens tutelados, ou a seus objetivos expressos nesta Lei;

II - Médio: quando presente o risco de violação a princípios de proteção, promoção e preservação da saúde humana, no âmbito da Vigilância Zoossanitária e do bem-estar animal, os seus bens tutelados, ou a seus objetivos expressos nesta Lei;

III - Grave: quando a violação a princípios de promoção, proteção ou preservação da saúde humana, no âmbito da Vigilância Zoossanitária e do bem-estar animal, os seus bens tutelados ou aos objetivos expressos nesta Lei, produzir algum dano de proporções consideráveis ao bem tutelado; e

IV - Gravíssimo: quando seriamente violarem-se princípios de promoção, proteção ou preservação da saúde humana, no âmbito da Vigilância Zoossanitária e do bem-estar animal, ou seus bens tutelados ou aos objetivos expressos nesta Lei, ocasionando danos de proporções críticas ou alarmantes ao bem tutelado.

Parágrafo Único - Para os fins previstos no caput e seus incisos, são bens tutelados pelos princípios de proteção, promoção e preservação da saúde, no âmbito da Vigilância Zoossanitária:

- a) Condições adequadas de saúde;
- b) Qualidade do meio ambiente, garantindo-se condições de:
 - 1) Saúde;
 - 2) Segurança,
 - 3) Bem-estar público.
- c) Controle de zoonoses, agravos ou fatores de risco de interesse à saúde humana, no âmbito da Vigilância Zoossanitária;
- d) Bem-estar animal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 90 - Entende-se por antecedentes, os atos ou fatos que constam ou se apuram sobre a conduta anterior do autuado.

Art. 91 - Para todos os efeitos previstos nesta Lei, ficará caracterizada a reincidência quando, dentro do período de três anos, o infrator tornar a incidir em infração do mesmo tipo e enquadramento legal ou permanecer em infração continuada.

§ 1º - Repetidas infrações podem determinar o cancelamento do Cadastro Sanitário e Licença de Funcionamento.

§ 2º - A penalidade prevista no parágrafo 1º deste artigo será providenciada pela Chefia do Setor onde estiver lotada a Autoridade Sanitária atuante, até 3 (três) dias imediatamente posteriores ao que tomar ciência da decisão condenatória definitiva que mantenha os efeitos gerados pela lavratura do Auto de Infração, ou de situação equiparada à decisão.

Art. 92 - Na reincidência, a multa será estipulada pelo dobro do valor definido para a respectiva infração e reajustada conforme o índice aplicado.

Art. 93 - Sempre que a infração exigir a ação imediata da Autoridade Sanitária devido a risco iminente à saúde pública, as penalidades previstas nesta Lei deverão ser aplicadas de imediato, sem prejuízo de outras eventualmente cabíveis.

TÍTULO V

PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

Capítulo I

Da Captura de Animais

Art. 94 - Será capturado pelo Centro de Controle de Zoonoses qualquer animal solto, invasor ou desacompanhado.

§ 1º - Os animais capturados poderão ser resgatados depois de constatada pela Autoridade Sanitária que não persistem as causas ensejadoras da captura.

§ 2º - Somente o interessado ou seu responsável legal, após o pagamento das respectivas taxas e o preenchimento do expediente próprio de identificação, poderá resgatar o animal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º - O prazo para resgate é de 5 (cinco) dias úteis para animais de pequeno, médio e grande porte.

§ 4º - Quando o prazo de resgate exceder o estipulado no parágrafo anterior, serão cobradas em dobro as taxas, de acordo com o período em que o animal permanecer sob guarda do Centro de Controle de Zoonoses.

Art. 95 - Consideram-se ônus apreensivos todas as ações ou procedimentos administrativos tratados neste capítulo que podem, pela cumulatividade, determinar a apreensão definitiva de animais.

Parágrafo Único - Qualquer ônus apreensivo, uma vez gerado, até que ocorra a sua prescrição, vincula-se ao animal que lhe deu causa, onde quer que esteja o animal e sob o poder de quem quer que se encontre.

Art. 96 - Todos os animais capturados, quando resgatados, devem ser registrados e identificados, conforme sistema adotado em normatização, pelo Centro de Controle de Zoonoses.

§ 1º - Por ocasião do resgate do animal capturado, o interessado ou responsável deverá assinar um termo onde declarará estar ciente:

I - Da quantidade de vezes que o animal foi capturado pelo Centro de Controle de Zoonoses; e

II - De que a terceira captura do animal determinar-lhe-á a apreensão definitiva.

§ 2º - O interessado ou responsável também tomará ciência de que, ainda que aliene o animal, o ônus apreensivo acompanhará o animal.

§ 3º - Todo interessado na aquisição ou compra de animais deve solicitar previamente, para cada animal, uma Certidão Negativa de captura expedida pelo Centro de Controle de Zoonoses, pois, conjuntamente com a posse ou propriedade dos animais, transferem-se os ônus apreensivos voltados à apreensão definitiva dos mesmos.

§ 4º - Cessa o ônus apreensivo com a destinação estabelecida pelo Centro de Controle de Zoonoses após a apreensão definitiva, reiniciando-se caso o novo proprietário infrinja as disposições desta Lei passíveis da pena de apreensão.

§ 5º - É responsabilidade exclusiva do interessado o transporte do animal, devidamente contido, ao Centro de Controle de Zoonoses para que seja realizado o exame necessário à expedição da Certidão Negativa de Captura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 97 - Antes de liberados, os cães e gatos resgatados ou adotados devem ser vacinados contra Raiva.

Parágrafo Único - Em casos especiais, e a critério do médico veterinário responsável pelo Centro de Controle de Zoonoses, poderá ser dispensada a vacinação de que trata o caput.

Art. 98 - Os animais capturados poderão ter as seguintes destinações, a critério do médico veterinário responsável pelo Centro de Controle de Zoonoses:

I - Resgate;

II - Eutanásia;

III - Observação ou quarentena,

IV - Apreensão definitiva.

§ 1º - É vedado ao Centro de Controle de zoonoses a doação de animais para instituições públicas ou privadas para fins de vivisseção e experimentação animal.

§ 2º - As carcaças dos animais mortos deverão ter uma destinação ambientalmente segura, nos termos da legislação Federal, Estadual e Municipal vigente.

§ 3º - Quando a morte do animal capturado ou apreendido for necessária, deverá ser por métodos humanitários, nos termos da legislação Federal, Estadual e Municipal vigente.

Capítulo II

Da Apreensão de animais

Art. 99 - Serão apreendidos definitivamente os animais:

I - mordedores viciosos;

II - submetidos a maus tratos;

III - capturados por três vezes pelo Centro de Controle de Zoonoses;

IV - capturados, mas não resgatados no prazo legal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

V - cujos proprietários, já autuados duas vezes por manterem a criação fora de padrões aceitáveis de higiene, bem-estar e alojamento, recebam nova autuação por reincidir na infração;

VI - cujos proprietários, já autuados duas vezes por não reduzirem o número de animais à quantidade determinada pela autoridade sanitária, recebam nova autuação pelo mesmo motivo;

VII - cuja criação, destinada ao consumo humano, ofereça risco à saúde pública, conforme constatação da Autoridade sanitária;

VIII - cuja criação já tenha sido motivo de três autuações pelo fato de o infrator não atender determinação de encerramento da atividade;

IX - destinados ao consumo humano cujas condições de criação apresentem risco de contaminação do produto;

X - que ofereçam outros riscos à saúde, à segurança ou à vida das pessoas;

XI - cuja criação, uso ou manutenção sejam vedados pela legislação federal, estadual ou municipal.

Parágrafo Único - A pena de apreensão definitiva será efetivada após a decisão condenatória definitiva.

Art. 100 - Os animais apreendidos definitivamente terão um dos seguintes destinos:

I - Doação;

II - Eutanásia;

III - Abatedouro licenciado.

§ 1º - A destinação a que se refere o caput será decidida pelo médico veterinário responsável pelo Centro de Controle de Zoonoses.

§ 2º - No ato da adoção o animal será registrado e identificado conforme disposições desta Lei.

§ 3º - Não poderão ser destinados à doação os animais que ofereçam risco à saúde, à vida ou à segurança das pessoas conforme laudo técnico elaborado pelo médico veterinário responsável pelo Centro de Controle de Zoonoses.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º - A posse dos animais não poderá retornar, em hipótese alguma, a quem deu causa à apreensão, quando tiver sido doado, eutanasiado e abatido em abatedouros licenciados.

Art. 101 - Nos casos previstos neste capítulo, quando se tratar de criação destinada ao consumo humano, poderá a Autoridade Sanitária optar pela pena de interdição, intimando o infrator a proceder, no prazo fixado em Notificação Preliminar, ao encaminhamento dos animais a um abatedouro licenciado, acompanhado da Autoridade Sanitária.

Parágrafo Único - Todas as despesas decorrentes do transporte dos animais e do acompanhamento da Autoridade Sanitária e de outros servidores ao abatedouro licenciado serão custeadas pelo infrator.

Art. 102 - Na apreensão ou captura cujo transporte do animal de grande porte seja inviável, poderá o mesmo, a juízo do médico veterinário responsável pelo CCZ, ser submetido à eutanásia no local onde estiver.

Art. 103 - Serão apreendidos, conjuntamente com a carga, os animais e veículos destinados ao transporte de animais vivos, cadáveres ou carcaças cuja atividade ou fato infrinja as legislações Federais, Estaduais e Municipais sobre a matéria.

Art. 104 - A juízo da autoridade competente do Centro de Controle de Zoonoses poderá ser apreendido qualquer animal suspeito de portar zoonose que possa expor a risco a saúde pública.

Parágrafo Único - Os animais apreendidos por força do disposto no caput somente poderão ser resgatados se constatado não persistirem os motivos ensejadores da apreensão.

Art. 105 - As despesas e multas decorrentes da apreensão de animais, e demais atos subseqüentes, serão lançadas em dívida ativa em nome do proprietário ou responsável pela guarda dos animais apreendidos definitivamente, abrangendo quaisquer atividades em relação à presente Lei.

TÍTULO VI

PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Capítulo I

Notificação Preliminar



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 106 - As infrações constadas na forma do Título IV serão objetos de notificação Preliminar aos responsáveis, que deverão saná-las no prazo estabelecido na própria notificação, levando-se em consideração o tipo de irregularidade.

Parágrafo Único - Observadas as peculiaridades de cada caso em concreto, a Autoridade sanitária autuante poderá optar, inicialmente, pela lavratura de Notificação Preliminar, desde que não tenha sido constatado, na infração, nenhum resultado danoso aos bens tutelados pelos princípios de proteção, promoção e preservação da saúde humana, no âmbito do controle de zoonoses, e do bem-estar animal.

Art. 107 - A Notificação Preliminar será lavrada em 4 (quatro) vias, destinando-se a primeira ao notificado e conterà:

I - O nome da pessoa física ou denominação da entidade autuada. Quando se tratar de pessoa jurídica, deve ser especificado o seu ramo de atividade e endereço;

II - O ato ou o fato constitutivo da infração, o local, a hora e a data respectivas;

III - A disposição legal ou regulamentar transgredida;

IV - A providência exigida;

V - O prazo concedido para sanar-se a irregularidade;

VI - O nome, o cargo e a assinatura da Autoridade Sanitária;

VII - o nome do intimado;

VIII - a assinatura do intimado, ou no caso de sua ausência, assinatura e nome de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação do fato pela Autoridade Sanitária.

Parágrafo Único - Excepcionalmente, quando o infrator não puder ser encontrado ou residir fora do município de Guararema, poderá ser o mesmo notificado por meio de carta registrada ou por edital publicado uma única vez na imprensa local, considerando-se efetivada a notificação após 5 (cinco) dias da publicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

Capítulo II

Auto de Infração

Art. 108 - O Auto de Infração será lavrado em 4 (quatro) vias no mínimo, destinando-se a primeira ao autuado, e conterà:

I - O nome da pessoa física ou denominação da entidade autuada. Quando se tratar de pessoa jurídica, especificar o seu ramo de atividade e endereço;

II - O ato ou o fato constitutivo da infração, o local, a hora e a data respectivas;

III - A disposição legal ou regulamentar transgredida;

IV - O dispositivo legal que comina a penalidade a que fica sujeito o infrator;

V - O prazo de 10 (dez) dias, para defesa ou impugnação do auto de Infração;

VI - O nome, o cargo e a assinatura da Autoridade Sanitária;

VII - O nome, identificação e assinatura do autuado ou, na sua ausência, assinatura e nome de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação do fato pela Autoridade Sanitária.

§ 1º - Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao infrator, o mesmo deverá ser cientificado do Auto de Infração por meio de carta registrada ou por edital publicado uma única vez na imprensa local, considerando-se efetivada a notificação após 5 (cinco) dias da publicação.

§ 2º - Constituem faltas graves os casos de falsidade ou omissão dolosa no preenchimento dos Autos de Infração.

§ 3º - Não havendo interposição de recurso ou se este, uma vez interposto, for indeferido sem análise do mérito, aplicar-se-á a penalidade cabível.

Capítulo III

Auto de Imposição de Penalidade

Art. 109 - O auto de Imposição de Penalidade deverá ser lavrado pela Autoridade sanitária depois de decorrido o prazo estipulado



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

no inciso V do artigo anterior, ou imediatamente após a data do indeferimento da defesa, quando houver.

§ 1º - Nos casos em que a infração exigir a ação pronta da Autoridade Sanitária para proteção, promoção e preservação da saúde humana, no âmbito do controle das zoonoses, e do bem-estar animal, as penalidades deverão ser aplicadas de imediato, sem prejuízo de outras eventualmente cabíveis.

§ 2º - O auto de Imposição de Penalidade lavrado em virtude do fato a que se refere o parágrafo anterior deverá ser anexado ao Auto de Infração original.

Art. 110 - O auto de Imposição de Penalidade será lavrado em 4 (quatro) vias, no mínimo, destinando-se a primeira ao infrator, e conterá:

I - o nome da pessoa física ou jurídica e seu endereço;

II - o ato ou fato constitutivo da infração e o local;

III - o número e a data do Auto de Infração respectivo;

IV - a disposição legal ou regulamentar infringida;

V - a penalidade imposta e seu fundamento legal;

VI - o prazo de 10 (dez) dias para a interposição de recurso, contado da ciência do autuado;

VII - a assinatura da Autoridade Sanitária;

VIII - a assinatura do autuado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância pela Autoridade Sanitária.

Parágrafo Único - Na impossibilidade de efetivação da providência a que se refere este artigo, o autuado será notificado mediante carta registrada ou publicação na imprensa.

Capítulo IV

Processamento das Multas

Art. 111 - O recolhimento das multas ao órgão arrecadador competente será feito mediante guia de recolhimento.

Art. 112 - Não recolhida a multa no prazo de 30 (trinta) dias, os



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

documentos necessários serão encaminhados ao órgão competente para cobrança judicial.

Capítulo V

Dos Recursos

Art. 113 - Da ação das Autoridades Sanitárias, ou do indeferimento do recurso em primeira instância o infrator terá prazo de 10 (dez) dias para recorrer, contados do recebimento do Auto de Infração, da Imposição de Penalidade, da notificação da decisão do recurso ou da publicação do edital.

§ 1º - Para oferecer recurso o autuado deverá apresentar suas razões em duas vias, por petição bem argumentada e de forma clara e objetiva, junto ao protocolo geral da prefeitura.

§ 2º - É vedado reunir, em uma só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo autuado ou recorrente.

Art. 114 - A defesa ou impugnação será apreciada e decidida, em primeira instância pelo superior hierárquico imediato da Autoridade Sanitária em até 10 (dez) dias contados do recebimento do processo pela Autoridade Sanitária julgadora.

Art. 115 - Do indeferimento da defesa ou impugnação pela Autoridade Sanitária Julgadora, caberá ao infrator, no prazo de 10 (dez) dias contados de sua ciência, recurso em segunda instância.

§ 1º - O recurso em segunda instância será formalizado de acordo com o parágrafo 1º do artigo 113, apreciado e decidido pelo:

I - Diretor de Departamento hierarquicamente superior, no caso de imposição de penalidade de advertência ou multa;

II - Secretário Municipal de Saúde, no caso de penalidade não prevista no inciso anterior.

§ 2º - Aplica-se, no que não for contrário às disposições legais para o recurso em segunda instância, o disposto no artigo 113 e seus parágrafos.

§ 3º - A decisão em segunda instância será definitiva.

Art. 116 - Se a Autoridade Sanitária julgadora decidir pelo deferimento do recurso em primeira ou segunda instância deverá dar vista ao processo à Autoridade Sanitária autuante que, se não



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

concordar com a decisão, deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se nos autos, determinando o reexame da matéria.

Art. 117 - Da decisão condenatória definitiva, a Autoridade Sanitária julgadora remeterá os autos à Autoridade Sanitária para, quando for o caso, ser imposta a penalidade cabível.

§ 1º - A Autoridade Sanitária julgadora, no exercício de suas funções, tem competência para cancelar uma penalidade já imposta ou em curso, desde que na conformidade da lei e sob o mesmo fundamento, mas não pode, em hipótese alguma, alterar o tipo de penalidade imposta, qualquer que seja ela.

§ 2º - A Autoridade Sanitária julgadora não pode impor ou agravar uma penalidade.

§ 3º - Quer a decisão definitiva acolha o recurso, quer não acolha, dar-se-á vista dos autos à Autoridade Sanitária.

Art. 118 - A autoridade Sanitária julgadora promoverá tudo que julgar conveniente à instrução do processo, inclusive todas as diligências convenientes ao esclarecimento dos fatos, podendo recorrer a técnico ou perito, e ainda solicitar nova manifestação da Autoridade Sanitária para esclarecimento de pontos obscuros ou controvertidos,

Parágrafo Único - Todas as decisões serão fundamentadas, sob pena de nulidade.

Art. 119 - Nos recursos apresentados em razão de imposição de penalidades, especialmente de multa, o exame limitar-se-á ao seu conteúdo, vedada a análise de matéria de fato.

§ 1º - Nos recursos pertinentes aos Autos de Infração poderão ser apreciadas tanto matérias de fato quanto de direito.

§ 2º - Serão indeferidos sem análise do mérito os recursos que:

I - Não respeitarem o prazo estabelecido no artigo 114;

II - Reunirem em uma só petição assuntos referentes a mais de uma decisão;

III - não forem interpostos pelo próprio autuado, seu representante legal ou seu procurador legitimamente habilitados;

IV - versarem sobre fatos já apreciados em outro recurso, ainda que sob fundamento diverso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 120 - Excetuando-se os casos de provimento a recursos interpostos, ou de reconsideração de decisões da Autoridade Sanitária, e desde que no prazo, no momento oportuno e segundo os princípios, ditames e critérios estabelecidos nesta Lei, nenhuma autoridade poderá anular as multas aplicadas em razão das ações de Vigilância Zoossanitária, majorá-las ou reduzir-lhes o valor.

Parágrafo Único - Nenhuma autoridade poderá dispensar o pagamento das multas aplicadas em razão das ações da Vigilância Zoossanitária.

Art. 121 - O recorrente tomará ciência das decisões:

I - Pessoalmente, ou por procurador, à vista do processo;

II - Mediante notificação, feita por carta registrada com aviso de recebimento; e

III - por meio da imprensa local, considerando-se efetivada 5 (cinco) dias após a publicação.

§ 1º - No caso de não se poder dar vista pessoalmente ao recorrente, sempre se procederá à notificação de que trata o inciso II deste artigo, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, o prazo considerado será sempre aquele que mais beneficiar o recorrente.

Art. 122 - Os recursos somente terão efeito suspensivo nos casos de imposição de multa.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 123 - Sempre que houver necessidade de intervenção judicial para se levar a efeito as disposições desta Lei, o órgão de Vigilância Sanitária e o Centro de Controle de Zoonoses deverá providenciar relatório minucioso sobre o fato e enviá-lo à Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, ou órgão que venha a substituí-la, que providenciará, com urgência, a medida judicial cabível.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 124 - Quando não estabelecidos expressamente outros prazos para situações específicas, as infrações às disposições legais de ordem zoossanitária prescrevem em cinco anos.

§ 1º - A prescrição interromper-se-á pela notificação ou qualquer outro ato da Autoridade Sanitária que objetive a sua apuração e conseqüente imposição de penalidade.

§ 2º - Não corre prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

Art. 125 - Os prazos fixados nesta Lei ou nos demais diplomas legais vigentes serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo Único - Os prazos, para atos que devem ser praticados junto à Administração Pública, só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 126 - A ignorância ou a errada compreensão do infrator sobre as disposições desta Lei ou de legislação pertinente não descaracteriza a infração.

Art. 127 - Quando o autuado for analfabeto, ou fisicamente incapacitado, poderá o Auto de Infração, ou outro documento legal, ser assinado a rogo na presença de duas testemunhas, ou na falta destas, deverá ser feita a devida ressalva pela Autoridade Sanitária.

Art. 128 - Na ausência de norma legal específica prevista nesta Lei e nos demais diplomas federais, estaduais ou municipais vigentes, a Autoridade Sanitária, fundamentada em documentos técnicos reconhecidos pela comunidade científica, poderá fazer exigências que assegurem o cumprimento do artigo 1º desta Lei.

Art. 129 - O desacato, a desobediência ou a resistência, bem como o desrespeito à Autoridade Sanitária, em razão de suas atribuições legais, sujeitará o infrator a penalidades.

Art. 130 - A Autoridade Sanitária competente deverá comunicar aos conselhos profissionais sempre que ocorra infração zoossanitária que contenha indícios de violação de ética praticada por seus associados.

Art. 131 - As omissões ou incorreções em autos, Notificações ou Termos não acarretarão nulidade quando as circunstâncias forem suficientes para determinação da infração e do infrator.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 132 - As ações de Vigilância Zoossanitária deverão contar com recursos e respaldos científicos e tecnológicos providenciados pela Secretaria da Saúde do Município.

Art. 133 - Serão objetos de regulamentos ou, conforme o caso, de normas técnicas:

I - Nos campos de atuação da Vigilância Zoossanitária, as dimensões, disposições e localização das instalações;

II - A metodologia relativa aos trabalhos, serviços ou procedimentos de interesse à saúde humana, no âmbito do controle de zoonoses, e ao bem-estar animal;

III - As infrações zoossanitárias específicas;

IV - qualquer matéria tratada nesta Lei, mesmo que indiretamente, porém não relacionada nos incisos anteriores.

§ 1º - Os regulamentos, postos em vigor por ato do Executivo serão de iniciativa da Secretaria da Saúde do Município.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Saúde poderá editar atos disciplinando as normas técnicas, de forma a regulamentar a matéria.

Art. 134 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias, consignadas em Orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 135 - Os recursos arrecadados com as multas deverão ser destinados ao Fundo Municipal de Saúde para custear as ações de Vigilância Zoossanitária, controle e bem estar da população animal e observação das zoonoses.

Art. 136 - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar parcerias, por meio de convênio ou instrumento equivalente, com entidades de proteção animal e outras organizações não-governamentais, universidades, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para programas visando à conscientização da população a respeito da posse responsável de animais domésticos, desde que não acarretem ônus aos cofres públicos.

Art. 137 - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art.138 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as da Lei nº 2.397, de 12 de dezembro de 2006.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA, 08 DE JULHO DE 2009.

MARCIO LUIZ ALVINO DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado na Secretaria Municipal de Administração e Finanças e publicado na Portaria Municipal na mesma data.

CLARA ASSUMPÇÃO EROLES FREIRE NUNES
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS